



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20162930508967
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 601/2017
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : OLIVEIRA E FARIAS EMPREENDIMENTOS LTDA
ME
IJULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº 013/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu por que o sujeito passivo transitou com mercadorias no Posto Fiscal de saída do Estado, apresentando comprovante de pagamento do ICMS sobre o frete e sobre as mercadorias transportadas, recolhimentos que a equipe de fiscalização considerou falsificados. Fato registrado na Polícia Fazendária para investigação como atesta às fls. 03 a 09 do PAT. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 52, do RICMS/RO e para a penalidade o artigo 77, XVI, "b", da Lei 688/96. O sujeito passivo foi notificado pessoalmente da autuação em 07/09/2016, apresentou defesa tempestiva em 05/10/2016 (fl. 22). A autoria do feito fiscal, não se manifesta nessa fase processual. Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 42 a 45), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela improcedência da ação fiscal.

O Fisco autuante vem aos autos e manifesta contrariamente à decisão singular demonstrando as datas efetivas dos fatos ocorridos durante a fiscalização. Requer reforma da decisão a julgar em favor do Fisco estadual.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo transportar mercadorias sem o recolhimento do ICMS antecipado, bem como apresentou recolhimentos do ICMS do frete e das

Página 1 de 3



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

mercadorias que naquele momento foram considerados falsificados. A autuação ocorreu em plantão fiscal de 06/09/2016, no Posto Fiscal de saída do Estado. O fato foi constatado em data de 05/09/2016, quando foi apresentado comprovantes de recolhimentos, informando data de 05/09/16, de valores inferiores ao que devido da prestação de serviço de transporte CTE 97 de venda de mercadorias (madeiras) NF 3596. A presente autuação não exigiu o ICMS devido das operações, apenas reclamando multa pela falsidade documental na forma do Art. 77, XVI, "b" da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

XVI -outras infrações:(AC pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

*b) utilizar ou **falsificar** carimbo, impresso, **documento**, selo, lacre ou equipamento de uso ou emissão exclusivos do Fisco, sem prejuízo de ação penal competente -multa de 500 (quinhentas) UPF/RO;*

De fato, constam em fls. 07 e 10 comprovantes extraídos do sistema SITAFE, no momento da autuação, de recolhimentos do ICMS do frete e das mercadorias em valores irrisórios (R\$ 3, 99 e 2,48, respectivamente). Os valores originalmente devidos são de R\$ 1.539,91 do Frete e R\$ 2.048,26 das mercadorias. O Fisco considerou os documentos de arrecadação e dos pagamentos apresentados com valores divergentes para caracterizar a falsificação. Registrada ocorrência policial de falsificação de documentos de arrecadação do imposto estadual em 06/09/2016, data da autuação. Verifica-se que há inconsistências nas datas constantes das Ocorrências de nºs 13-2016 de 06/09/2016 e 14-2016 de 15/09/2016, realizadas junto à Polícia Fazendária. Todavia, também é fato que na apresentação da defesa de fls. 21 e 22, o sujeito passivo apresenta comprovação de recolhimento integral do imposto devido das operações, no entanto, recolhido após a data da autuação, ou seja, foi autuado em 06/09/2016 às 07:23 e, somente às 09:19, da mesma data, se efetivou o recolhimento do valor correto do ICMS, confirmando a fraude no pagamento apresentado anteriormente em fls. 07 e 10. Observa-se que não foi exigido na autuação o imposto que deixou de pagar no momento do início das operações e, constatado no flagrante (trânsito das mercadorias saindo do Estado sem o devido



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

recolhimento do tributo). A autuação em questão contemplou apenas multa acessória por falsificação documental.

Assim, apesar da confirmação dos pagamentos não se deve desconsiderar a ocorrência de flagrante de falsificação de documento de arrecadação e, por esse fato, é cabível a penalidade prevista na legislação, especificamente, a do Art. 77, XVI, "b" da Lei 688/96. Dessa forma, entendo que houve a infração, devendo o auto de infração ser declarado procedente.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto para ao final dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular de improcedente para declarar a procedência do auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 21 de setembro de 2021.

Assinatura manuscrita de Nivaldo João Furini.

NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE Cad. 300060840
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº. 20162930508967
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 601/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : OLIVEIRA & FARIAS EMPREENDIMENTOS LTDA
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.

RELATÓRIO : Nº. 013/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 286/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

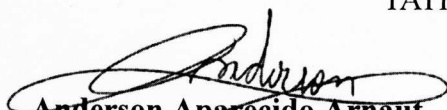
EMENTA: **MULTA – APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO FALSO - OCORRÊNCIA** – Provado nos autos que o sujeito passivo transitou com mercadorias constantes da NF 3596 de fl. 12 e CTE nº 097 de fl. 11, apresentando comprovante de recolhimento do ICMS da prestação de serviços de transporte e das mercadorias falso, uma vez que aquele valor não foi pago, nem existe aquela arrecadação no sistema bancário. Após a lavratura do auto de infração, detectando a falsificação, o sujeito passivo efetuou o recolhimento dos valores devidos. Ainda que o Fisco ao final não tenha suportado prejuízo, é fato que, houve falsificação de recolhimento de tributo na tentativa de burlar a arrecadação estadual. Infração não ilidida. Reforma da decisão singular de improcedente para procedente. Recurso de ofício provido. Decisão Unânime.

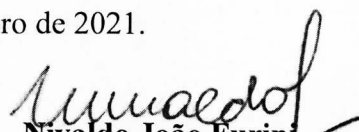
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso De Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para **PROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE
R\$ 30.545,00

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER ATUALIZADO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 21 de setembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Nivaldo João Furini
Julgador/Relator